

LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Da nova Redação e altera dispositivos da Lei Complementar 218/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Da nova redação e Inclui dispositivos aos Artigos 11, 19, 27, 53, 89, 90, 106 e 109 da Lei Complementar 218/2018 que dispõe sobre o Código de Parcelamento do Solo do Município de Carazinho que passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 11 ...

...

§ 2º A área destinada ao sistema de circulação, à instalação de equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público terá seus percentuais calculados sobre a área total da gleba registrada na matrícula do Registro de Imóveis:

I - a área destinada à instalação de equipamentos comunitários deverá ser de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba e a área destinada aos espaços livres de uso público será de no mínimo 10% (dez por cento) do total da gleba.

...

§ 3º...§10

§11º Os logradouros lindeiros aos novos lotes, quando não providos de infraestrutura constituída de pavimentação (vias de circulação, praças de retorno e passeios) e pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, o empreendedor providenciará as suas expensas a execução da infraestrutura faltante.

Art. 19. ...

I...IV

V

a...c

d) sistema viário, com a respectiva hierarquia e dimensionamento

contendo:

1. os eixos longitudinais e transversais, a seção tipo da pavimentação de todas as vias de circulação e praças de retorno;
 2. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 3. as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- e) localização e dimensionamento das áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres para uso público;
- f) indicação e delimitação das faixas de domínio, faixas de segurança, faixas não edificantes, servidões e áreas de preservação permanente (APP's) e outras restrições impostas pela legislação que gravem o loteamento;
- g) quadro com valores absolutos e percentuais das áreas do loteamento, das quadras, dos lotes, do sistema viário e das áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres para uso público, e com o número de quadras e lotes;
- h) demais elementos necessários para a elucidação do projeto.

Art. 27. Após recebida a certidão do Registro de Imóveis que o Loteamento está registrado, será emitido Alvará de Licença para execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos no Art. 111 e relacionadas no Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor

§ 1º O Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras seguirá o cronograma aprovado, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos.

Art. 53. Após registrado no Registro de Imóveis o Desmembramento, será emitido Alvará de Licença para execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos no Art. 111 e relacionadas no Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor

§ 1º O Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras seguirá o cronograma aprovado, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos

Art. 89. Após registrado no Registro de Imóveis o Condomínio Urbanísticos para Fins Residenciais, será emitido Alvará de Licença para execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos no Art. 111 e relacionadas no Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor

Parágrafo único. O Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras seguirá o cronograma aprovado, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos.



Art. 90. ...

Parágrafo único. ...

I - a executar, às suas expensas, todas as obras constantes dos projetos aprovados, conforme cronograma aprovado, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos.

Art. 106. ...

§ 1º Será admitido desdobro ou fracionamento e unificação em lotes cuja testada seja inferior a prevista nos incisos deste artigo, desde que este lado permaneça com sua dimensão inalterada. O lote, cuja área será reduzida deve atender, depois de desdobrado ou fracionado, a área mínima prevista no Art. 105. No caso de unificação em que há somas das áreas de dois ou mais lotes para formação de um novo lote admite-se área e testada menores que as previstas neste artigo e no Art. 105.

Art. 109. ...

Parágrafo único. Será admitida nas extinções de condomínio, servidão de passagem, com no máximo 50m (cinquenta metros) de comprimento total, para acesso aos lotes nos desdobros ou fracionamentos e unificações, nas Zonas Residenciais, Zona de Proteção Aeroportuária, Zonas Comerciais e Corredores Comerciais:" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2023.



Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:



Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração e Gestão
OP050/2023/DD